Documento: 479718

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015897-60.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000002-54.2021.8.27.2734/TO

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB G0024100)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Peixe

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de , contra ato imputado ao JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso, como incurso na prática delitiva tipificada no artigo 217-A, c.c artigo 69, ambos do Código Penal.

Conforme a denúncia constante dos autos da Ação Penal no 0000002-54.2021.8.27.2734, em data não especificada, entre os meses de setembro e novembro de 2020, no Povoado , Município de Jaú do Tocantins — TO, o paciente, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude de seu ato, praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo como vítima a criança , que contava com 11 (onze) anos idade à época dos fatos.

Consta dos Autos do Inquérito Policial no 0003766-82.2020.8.27.2734, que no dia 3/11/2020, a conselheira tutelar recebeu, via telefone, denúncia anônima informando que a menor , estava sendo abusada sexualmente por dois

vizinhos moradores do povoado, o paciente e outro denunciado (), na oportunidade, a denunciante também repassou informações sobre o local do fato. Com problemas de locomoção, a conselheira, junto com a colega de plantão, , só conseguiu se deslocar à residência da vítima no dia posterior a denúncia.

No dia seguinte, na residência da vítima, as conselheiras expuseram todo o conteúdo da denúncia, no entanto, inicialmente, a menor ficou nervosa e negou todos os fatos chorando bastante. Em ato contínuo, a conselheira propôs conversar em particular com a criança, nesta conversa, mais calma e distante da genitora, a menor revelou a veracidade da denúncia confessando que realmente manteve relação sexual com o investigado, inclusive, confirmou que no ato houve a conjunção carnal.

A denúncia foi recebida em 4/1/2021, e o feito sentenciado, em 22/9/2021, condenando o paciente a uma pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado.

O pedido de revogação da prisão cautelar (Evento 1 dos Autos no 0001988-43.2021.8.27.2734) formulado em benefício do paciente no dia 9/12/2021, foi indeferido pela magistrada singular em 16/12/2021, a magistrada ao reexaminar a necessidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade a cada 90 (noventa) dias, manteve a prisão preventiva do paciente, por constatar que fundamentos autorizadores do decreto preventivo persistem, além de não vislumbrar fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento anteriormente adotado. Neste writ, o impetrante requer, a reavaliação da medida, com base na legislação que determina o reexaminar da necessidade da manutenção da constrição cautelar a cada 90 (noventa) dias, e a concessão de liberdade provisória ao sentenciado pelo princípio da presunção de inocência. Defende que o paciente não carrega consigo características de periculum libertatis, não configurando qualquer risco ou perigo a garantia da ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou ainda a devida aplicação da lei penal, sendo inclusive réu primário, além de que, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não representando qualquer risco ou prejuízo para a instrução e para a execução penal. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares

Faz menção à imperiosa observância ao princípio da presunção de inocência. Ao final, pleiteia a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do paciente. Subsidiariamente requer substituição por prisão pela aplicação de medidas cautelares diversas.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

diversas da prisão.

O pedido liminar não foi concedido em plantão judicial.

Ratifico a decisão denegatória do pedido liminar proferida em plantão (evento 3), por seus próprios fundamentos.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada.

Cinge-se a presente análise aos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, em razão da realização periódica da sua revisão pela autoridade coatora.

A decretação de prisão preventiva, em nosso ordenamento, está vinculada à prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Tem por objetivo a proteção à ordem pública ou econômica, ou o resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de

inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida.

Feitas tais considerações, passa-se a análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, em razão da realização periódica da sua revisão pela autoridade coatora, conforme disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a decretação da prisão preventiva se deu por decisão fundamentada na existência do fumus comissi delicti e periculum libertatis, considerando—se as circunstâncias do contexto delineado, as quais, por ora, demonstram a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Depreende-se dos Autos que a decretação da prisão preventiva ocorreu por decisão fundamentada a respeito da suposta prática delitiva prevista no artigo 217-A, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal - crime de estupro de vulnerável, de forma continuada, tendo como vítima menor com 11 (onze) anos idade à época dos fatos.

Compulsado os Autos, verifica—se que a denúncia fora recebida em 4/1/2021. E, em 22/9/2021, a magistrada singular proferiu sentença condenatória, na qual determinou a imediata prisão dos denunciados, com fundamento na necessidade de impedir o abalo da ordem pública. Destacando, que no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão demonstram—se insuficientes.

Ressalta-se que a manutenção da prisão cautelar já foi analisada recentemente, conforme consta nos Autos do Habeas Corpus no 0012693-08.2021.8.27.2700. No julgamento de mérito, ocorrido em 23/11/2021, por unanimidade de votos, foi denegada a ordem pleiteada, para manter a prisão preventiva do paciente, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar.

Dessa forma, denota-se que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em tese, foi devidamente fundamentada nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa senda, infere-se que o presente delito é de gravidade extrema, havendo a necessidade de ser garantida a ordem pública, já tão abalada com crimes como o praticado pelo réu, que, embora afastado da localidade provisoriamente, vive próximo à vítima e seus familiares.

Nesse contexto, a autoridade impetrada, em 16/12/2021, ao efetivar a reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, manteve a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo registrado que:

"(...) Foi proferida sentença condenatória imputando ao requerente uma pena de pena de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial Fechado, não sendo ainda concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. (...) A meu juízo, se mantém hígidos os requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão cautelar do (s) réu (s) / investigado (s). Isso porque, no arco do tempo processual em que fora

decretada a segregação cautelar, nenhum fato novo surgiu ao ponto de enfraquecer os argumentos postos na decisão primitiva, ao tempo em que não há que se falar em revogação da prisão provisória ou modificação da custódia cautelar para outra medida descarcerizadora. Nesse aspecto, se mantém hígidos o fumus commissi delicti, que se opera ante a presença de materialidade e indícios de autoria; o periculum libertatis, retratado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; as hipóteses de cabimento da prisão preventiva (art. 313, CPP); e, ainda, a motivação e fundamentação (art. 312, § 2º, CPP e art. 93, inciso IX, da CF/1988).(...)"

Assim, conclui-se que as razões que lastrearam a não concessão do direito de o paciente aguardar o deslinde do feito em liberdade, em princípio, encontra-se amparado nas disposições legais vigentes, além de suficientemente fundamentado em situações fáticas concretas, de maneira idônea e satisfatória.

Do mesmo modo, as circunstâncias concretas do caso inviabilizam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conformando a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Sobreleva consignar que a soltura, à luz do caput do artigo 316 do Código de Processo Penal, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela e não do mero transcorrer do tempo.

Portanto, observa—se que não houve relevante alteração fática, desde os fatos, que tornasse diversa a fundamentação da decisão anterior que manteve a prisão preventiva, estando ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, logo a matéria a ser enfrentada já foi analisada de forma exaustiva e completa nas manifestações contidas nos autos.

Nesse sentido, colha-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual os delitos foram em tese praticados, consistentes em "organização criminosa voltada parta a prática de furtos em agências bancárias no Estado do Tocantins, especialmente em cidades do interior"; seja em razão de o recorrente ostentar diversos outros registros criminais ostentando inclusive condenações por crimes diversos, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante

determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. IV – As exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva, já para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso, por ocasião da prolação do édito condenatório. Precedentes. V - In casu, o recorrente está preso cautelarmente há mais de 2 anos e não há informações de que sua segregação foi reavaliada nos últimos 90 dias. Não obstante se tenha ultrapassado o prazo para revisão da prisão cautelar a teor da novel legislação, não há, contudo, elementos hábeis a autorizar a soltura do recorrente, em virtude de o prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não ter sido seguido à risca, tendo em vista não se tratar de termo peremptório a ultimar a liberdade do ora recorrente, devendo se raciocinar, no caso concreto, em face da razoabilidade; ponderando-se, ainda, acerca da situação atual de pandemia de Covid-19, que tem afetado os trâmites processuais. VI - Todavia, tendo em vista que não foi realizada a reavaliação da prisão a teor do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, necessário se faz que o Magistrado primevo se manifeste acerca do atual estado do encarceramento mantido em desfavor do ora recorrente. VII - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido, contudoconcedida a ordem de ofício para determinar que o d. Magistrado primevo reavalie a necessidade de prisão cautelar do recorrente a teor do que dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, caso ainda não o tenha feito. (STJ - AgRg no RHC: 134052 TO 2020/0228540-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). Grifei. Portanto, em uma análise apurada, verifica-se que os elementos trazidos

Portanto, em uma análise apurada, verifica—se que os elementos trazidos não permitem a visualização, de plano, de abuso ou ilegalidade na segregação cautelar, mormente em razão de o decreto preventivo encontrar—se devidamente amparado nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Portanto, inviável o acolhimento das alegações do impetrante.

Posto isso, voto por denegar a ordem pleiteada, para manter a prisão preventiva do paciente , com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 479718v2 e do código CRC ae48dbe5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 4/3/2022, às 16:58:21

479718 .V2

Documento: 479734

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015897-60.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000002-54.2021.8.27.2734/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB G0024100)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Peixe

EMENTA

- 1. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PÚBLICA. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ARTIGO 316 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO COERENTE. AUSÊNCIA DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS APTAS A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
- 1.1. Mantêm—se a prisão preventiva do paciente, quando demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, consoante relatório de equipe multidisciplinar e depoimentos da vítima e testemunhas, os quais evidenciam que o acusado praticou o crime de estupro de vulnerável, na forma continuada.
- 1.2. Não padece de vício a decisão que revisa a prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, que, ao manter a custódia cautelar do acusado, reporta—se a argumentos tecidos em

pronunciamento anterior que apresentou motivos reais da necessidade da segregação, verificando que não houve relevante alteração fática, desde os fatos, que tornasse diversa a fundamentação da decisão que converteu o flagrante em preventiva, estando ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

- 2. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. A prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção e pelo Pacto São José da Costa Rica, sobretudo, porque a respectiva Convenção preceitua que ninguém será privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. De tal forma, que a previsão do artigo 50, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da medida.
- 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Condições subjetivas como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo quando já existe uma sentença condenatória com um período significativo de reclusão. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem pleiteada, para manter a prisão preventiva do paciente , com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 479734v4 e do código CRC 79f9ac6f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 8/3/2022, às 21:48:23

0015897-60.2021.8.27.2700

479734 .V4

Documento: 479702

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015897-60.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000002-54.2021.8.27.2734/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB G0024100)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Peixe

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de , contra ato imputado ao JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso, como incurso na prática delitiva tipificada no artigo 217-A, c.c artigo 69, ambos do Código Penal.

Conforme a denúncia constante dos autos da Ação Penal no 0000002-54.2021.8.27.2734, em data não especificada, entre os meses de setembro e novembro de 2020, no Povoado , Município de Jaú do Tocantins - TO, o paciente, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude de seu ato, praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo como vítima a criança , que contava com 11 (onze) anos idade à época dos fatos.

Consta dos Autos do Inquérito Policial no 0003766-82.2020.8.27.2734, que no dia 3/11/2020, a conselheira tutelar recebeu, via telefone, denúncia anônima informando que a menor , estava sendo abusada sexualmente por dois vizinhos moradores do povoado, o paciente e outro denunciado (), na oportunidade, a denunciante também repassou informações sobre o local do fato. Com problemas de locomoção, a conselheira, junto com a colega de plantão, , só conseguiu se deslocar à residência da vítima no dia posterior à denúncia.

No dia seguinte, na residência da vítima, as conselheiras expuseram todo o conteúdo da denúncia, no entanto, inicialmente, a menor ficou nervosa e negou todos os fatos chorando bastante. Em ato contínuo, a conselheira

propôs conversar em particular com a criança, nesta conversa, mais calma e distante da genitora, a menor revelou a veracidade da denúncia confessando que realmente manteve relação sexual com o investigado, inclusive, confirmou que no ato houve a conjunção carnal.

A denúncia foi recebida em 4/1/2021, e o feito sentenciado, em 22/9/2021, condenando o paciente a uma pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado.

O pedido de revogação da prisão cautelar (Evento 1 dos Autos no 0001988-43.2021.8.27.2734) formulado em benefício do paciente no dia 9/12/2021, foi indeferido pela magistrada singular em 16/12/2021, a magistrada ao reexaminar a necessidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade a cada 90 (noventa) dias, manteve a prisão preventiva do paciente, por constatar que os fundamentos autorizadores do decreto preventivo persistem, além de não vislumbrar fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento anteriormente adotado. Neste writ, o impetrante requer, a reavaliação da medida, com base na legislação que determina o reexaminar da necessidade da manutenção da constrição cautelar a cada 90 (noventa) dias, e a concessão de liberdade provisória ao sentenciado pelo princípio da presunção de inocência. Defende que o paciente não carrega consigo características de periculum libertatis, não configurando qualquer risco ou perigo a garantia da ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou ainda a devida aplicação da lei penal, sendo inclusive réu primário, além de que, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não representando qualquer risco ou prejuízo para a instrução e para a execução penal. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Faz menção à imperiosa observância ao princípio da presunção de inocência. Ao final, pleiteia a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do paciente. Subsidiariamente requer substituição por prisão pela aplicação de medidas cautelares diversas.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

O pedido liminar não foi concedido em plantão judicial.

Ratifico a decisão denegatória do pedido liminar proferida em plantão (evento 3), por seus próprios fundamentos.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 479702v4 e do código CRC 0c75cbdc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 21/2/2022, às 15:18:0

0015897-60.2021.8.27.2700

479702 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0015897-60.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB G0024100)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Peixe

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE , COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO VISLUMBRAR, DE PLANO, ILEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR A PRISÃO CAUTELAR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário